



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS JORGE



PROJETO DE LEI Nº 110/2025

Altera a redação da Lei nº. 983, de 26 de novembro de 2014, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Cultura – FUNCULTURA, instrumento de financiamento das políticas públicas de cultura de Roraima, de natureza contábil especial e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA: Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei nº. 983, de 26 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. O FUNCULTURA financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas, por grupos ou coletivos culturais, pessoas jurídicas, de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, por meio de seleção pública.

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº. 983, de 26 de novembro de 2014, o § 5º com a seguinte redação:

Art. 8º. [...]

§ 5º O financiamento de projetos culturais apresentados por grupos ou coletivos culturais ficará condicionado à indicação de seu representante, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 30 de abril de 2025.

MARCOS JORGE
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa de Roraima – Gabinete 306
Praça do Centro Cívico, 202 – Boa Vista – RR
depmarcosjorge@al.rr.leg.br
@marcosjorgebv

DEPUTADO ESTADUAL
MARCOS JORGE



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa aprimorar e modernizar a Lei nº 983, de 26 de novembro de 2014, que institui o Fundo Estadual de Cultura – FUNCULTURA, um instrumento crucial para o financiamento das políticas públicas de cultura em Roraima. As alterações propostas têm como objetivo principal otimizar a aplicação dos recursos do FUNCULTURA, garantindo maior transparência, equidade e eficiência na seleção e financiamento de projetos culturais. As alterações propostas neste projeto de lei visam aprimorar o FUNCULTURA em dois aspectos principais:

(i) Ampliação do acesso aos recursos do FUNCULTURA: A alteração no caput do art. 8º busca explicitar que o FUNCULTURA pode financiar projetos culturais apresentados por uma ampla gama de agentes culturais, incluindo pessoas físicas, grupos ou coletivos culturais, pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos. Essa medida visa democratizar o acesso aos recursos do Fundo, garantindo que todos os segmentos do setor cultural tenham a oportunidade de apresentar seus projetos e receber financiamento.

(ii) Formalização e organização dos grupos e coletivos culturais: O acréscimo do § 5º ao art. 8º busca formalizar e organizar a participação de grupos e coletivos culturais no FUNCULTURA. Ao exigir a indicação de um representante, o projeto de lei visa facilitar a comunicação e a gestão dos projetos, garantindo que haja uma pessoa responsável por prestar contas e responder por eventuais problemas. Essa medida também contribui para dar maior visibilidade e reconhecimento aos grupos e coletivos culturais, que muitas vezes atuam de forma informal e descentralizada.

Espera-se que as alterações propostas neste projeto de lei tenham um impacto positivo no setor cultural de Roraima, promovendo a diversidade cultural, o fortalecimento da identidade local, a geração de emprego e renda, e o acesso da população à arte e à cultura.

